EDcl no ARE no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.753 - PA (2017/0301513-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	N P S
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803
		RAISSA VIEIRA LIZE - PA024335
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEMIR GALVÃO ANDRADE
INTERES.	:	CASSIO COELHO ANDRADE
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
INTERES.	:	RUY CARLOS BARBOSA DE MELLO
INTERES.	:	CARLOS ANTONIO QUADROS DE CASTRO
INTERES.	:	JOSE NICOLAU NUNES WARISS
INTERES.	:	LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos por N.P.S., contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 3453):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Daí, foi interposto agravo em recurso extraordinário, que não foi conhecido por ser o recurso manifestamente incabível, com determinação de certificação de trânsito.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 01/03/2019 (fl. 3513).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária opôs os presentes embargos, protocolado eletronicamente em 31/05/2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao

Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente